

Acórdão: 16.381/04/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010110584-12 – 40.010106582-11
Impugnantes: Antônio Trocati Correia (Autuado)
Konnix Comércio e Indústria Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Hudson Vinícius Monteiro da Silva/Outro(s)
PTA/AI: 02.000202116-82
CPF: 082.612.029-68 (Autuado)
Inscrição Estadual: 411.990594.0070 (Coobrigada)
Origem: DF/Postos Fiscais - BHTE

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal, face à constatação de sua inidoneidade, conforme previsão contida no art. 134, II, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, caracterizada como inidônea, conforme previsão contida no art. 134, II, do RICMS/96.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 35/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/63.

Após anexar os documentos de fls. 64/67, o Fisco concedeu vista dos autos ao Autuado (fl. 68), o qual aditou sua impugnação com as alegações contidas às fls. 70/72.

Em sessão realizada no dia 02/04/03, a 2.^a Câmara de Julgamento determinou a realização da diligência de fl. 84, para que o Fisco promovesse a *inclusão formal* da empresa Konnix Comércio e Indústria Ltda. no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que, embora regularmente intimada (fl. 34), a referida empresa não se encontrava identificada no Auto de Infração inicialmente lavrado (fl. 02).

A diligência foi fielmente cumprida pelo Fisco (fl. 88), sendo ambos os sujeitos passivos cientificados da inclusão promovida (fls. 89/90), fato que redundou na apresentação da impugnação de fls. 91/95 e na nova manifestação fiscal de fls. 111/115.

DECISÃO

Em ação fiscal realizada no dia 29/10/2001, o Fisco, após abordar o veículo de placa LWV-9137, de propriedade do Sr. Antônio Trocati Correia, solicitou a apresentação da documentação fiscal relativa à mercadoria transportada (400 bicicletas), oportunidade em que foi lhe entregue a nota fiscal n.º 000109, emitida em 26/10/01 pela empresa *IBB Comercial Bicicletas Ltda.*, cujo endereço informado na referida na nota fiscal era *Rua São Paulo, 1932 – Sala 601 – Lourdes – Belo Horizonte (MG)*.

Após consultar o sistema informatizado da SEF/MG, o Fisco verificou que a empresa emitente do documento fiscal estava omissa de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, relativa aos meses de agosto e setembro de 2001 (fl. 07), fato que motivou a realização da diligência fiscal narrada à fl. 08, oportunidade em que foi constatado que no endereço acima citado já não mais existia o estabelecimento emitente do documento fiscal, e sim a empresa *Mark-Up Assessoria Empresarial Ltda.*

Face a essa constatação, o Fisco desclassificou a nota fiscal apresentada, tipificando-a como inidônea, com fulcro no art. 134, II, do RICMS/96, motivo pelo qual a mercadoria transportada foi considerada desacoberta de documentação fiscal, em função da norma prevista no art. 149, I, do mesmo Regulamento, o que ensejou a cobrança do ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

II - de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento;"

.....

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Em função da objetividade das normas acima transcritas, o cerne da questão reside na verificação, diante das provas carreadas aos autos, da existência ou não, *legal ou de fato*, do estabelecimento emitente do documento fiscal à época da autuação. Se Inexistente o estabelecimento, correto estará o feito fiscal. Caso contrário, ilegítimas serão as exigências fiscais.

Pois bem. É fato incontroverso nos autos que o estabelecimento da empresa *IBB Comercial Bicicletas Ltda.* não mais existia no endereço citado na nota fiscal, qual seja, *Rua São Paulo, 1932 – Sala 601 – Lourdes – Belo Horizonte (MG)*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O principal argumento dos Impugnantes é que a empresa teria passado a exercer suas atividades na *Rua José Benedito Antão, 55 – Bairro Aparecida – Belo Horizonte (MG)*, conforme Cláusula Primeira, da Sétima Alteração Contratual, anexada às fls. 48/49, in verbis:

“A FILIAL N.º 02 (DOIS), CRIADA ATRAVÉS DA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL ARQUIVADA NESSA JUCEB, EM 11.04.2001, SOB O N.º 96306815, QUE ATÉ ENTÃO FUNCIONAVA NA RUA SÃO PAULO, 1932, SALA 601, LOURDES – CEP 30.170-132, NA CIDADE DE BELO HORIZONTE – MG, PASSOU, A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL, ARQUIVADA NESSA JUCEB, EM 02.10.2001, SOB O N.º 96338164, A FUNCIONAR NA RUA JOSÉ BENEDITO ANTÃO, 55, APARECIDA – CEP 31.230-020, NA CIDADE DE BELO HORIZONTE – MG.”

Conforme se observa à fl. 49, essa Alteração Contratual foi protocolada na Junta Comercial do Estado da Bahia em 13/11/01 e, perante à Junta de Minas Gerais, em 14/11/01, posteriores, portanto, à autuação fiscal, ocorrida em 29/10/01.

Quanto à sua situação cadastral perante à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, a alteração de endereço somente ocorreu em 27/11/01, conforme demonstra a tela do SICAF de fls. 64/65.

Portanto, sob o aspecto formal, a empresa emitente do documento fiscal, embora inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, além de não exercer suas atividades no endereço declarado, não cumpria, à época da autuação, com as suas obrigações tributárias, pois, conforme já relatado, os DAPI's relativos aos meses de agosto e setembro, do exercício de 2001, não tinham sido entregues à SEF/MG até a data da autuação (fl. 07).

Quanto à alteração de seu endereço, além da empresa ter efetuado a alteração cadastral quase um mês após a ação fiscal, não há nos autos qualquer prova de que ela tenha exercido qualquer atividade comercial no período compreendido entre 29/10/01 (ação fiscal) e 27/11/01 (alteração cadastral).

Assim, a conclusão que se retira dos autos é que o estabelecimento da Autuada não existia à época da autuação, o que ratifica a correção da desclassificação da nota fiscal objeto da autuação.

Ainda no tocante aos aspectos formais, por ser relevante para o deslinde da matéria, transcreve-se abaixo trecho comum das peças defensórias (fls. 41 e 71), que tiveram o objetivo de ilidir o feito fiscal:

“A MERCADORIA DESCRITA NA NOTA FISCAL Nº 000109, EMITIDA PELA IBB COMERCIAL BICICLETAS LTDA, FOI REGULARMENTE ADQUIRIDA DA EMPRESA KONNIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., LOCALIZADA NA RODOVIA MG 424, KM. 24, Nº 1085, NA CIDADE DE MATOZINHOS – MG, (DOC. ANEXO).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DENTRO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS REGULARES A NOTA FISCAL Nº 004837, EMITIDA POR KONNIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, FOI ESCRITURADA NO REM DA IBB COMERCIAL DE BICICLETAS LTDA.

COM A OPERAÇÃO DE VENDA, A IBB COMERCIAL BICICLETAS LTDA, EMITIU A NOTA FISCAL Nº 0109, CUJOS IMPOSTOS FORAM DEVIDAMENTE RECOLHIDOS E DEVIDAMENTE ESCRITURADA.

(...)

NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 3434, LAVRADO NA PRESENÇA DA FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL “MARINA”, FICOU CERTIFICADO QUE A MERCADORIA , KONNIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, TEM PROCEDÊNCIA DA CIDADE DE MATOZINHOS-MG, COM DESTINO A CIDADE DE BELO HORIZONTE – MG.”

Relativamente a essas alegações, há que se fazer as seguintes observações:

- 1) A nota fiscal objeto da autuação não mantém perfeito vínculo com aquela anexada à fl. 50, de emissão de Konnix Comércio e Indústria Ltda., seja no aspecto quantitativo, seja no qualitativo. Ainda que o vínculo fosse perfeito, tal fato não ilidiria o feito fiscal, pois a nota fiscal anexada seria referente a uma operação anterior (aquisição) àquela objeto da ação fiscal (venda);
- 2) Não foi anexado aos autos o Registro de Entradas da empresa emissora da nota fiscal objeto da autuação. Assim, não há qualquer comprovação de regular escrituração de qualquer nota fiscal de aquisição da mercadoria autuada (bicicletas);
- 3) Da mesma forma, não foi anexado aos autos o Registro de Saídas da empresa *IBB Comercial Bicletas Ltda.*, para demonstrar que a nota fiscal objeto da autuação foi regularmente escriturada e o imposto devidamente debitado/recolhido;
- 4) Quanto ao Boletim de Ocorrência nº 3434, os Impugnantes caem em contradição, pois a nota fiscal objeto da autuação refere-se a uma operação entre contribuinte mineiro (*IBB Comercial Bicletas Ltda.*) e outro sediado no Estado do Rio Grande do Sul (*Madeira Herval Ltda.*). Portanto, a afirmação de que a mercadoria “*tem procedência da cidade de Matozinhos-MG, com destino a cidade de Belo Horizonte – MG*” milita à favor do Fisco”, pois, sendo considerada verdadeira a afirmação, a nota fiscal não corresponderia à operação objeto da autuação, o que, mais uma vez, reforçaria a correção do trabalho fiscal.

Aliás, no Boletim de Ocorrência acima mencionado (fl. 67), a contradição supracitada já havia sido narrada pelo Polical Militar que o subscreveu, in verbis:

“COMPARECEMOS AO POSTO FISCAL DE “SÃO JOAQUIM DE BICAS”, ONDE, **SEGUNDO VERSÃO DO SOLICITANTE (GERENTE GERAL) DA KONNIX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, LOCALIZADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À ROD. MG 424, KM. 24, N.º 1085, DISTRITO INDUSTRIAL, NA CIDADE DE MATOZINHOS, **CONFIRMADA PELO MOTORISTA DO VEÍCULO** QUE TRANSPORTAVA A MERCADORIA, EM MINHA PRESENÇA (CB. WALTER) E DA FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL “MARINA”, **DECLAROU TER CARREGADO A MERCADORIA EM MATOZINHOS COM DESTINO A BELO HORIZONTE...** (G.N.)

Depreende-se do texto acima, que a mercadoria havia sido carregada em Matozinhos (MG), cidade sede da empresa *Konnix Com. e Ind. Ltda.*, com destino a Belo Horizonte, mas estava sendo acobertada por uma nota fiscal emitida pela empresa *IBB Comercial Bicicletas Ltda.*, na qual constava como destinatária empresa situada no Rio Grande do Sul.

Robustece ainda mais o feito fiscal o fato da empresa *Konnix Com. e Ind. Ltda.* ter, espontaneamente, solicitado que a mercadoria apreendida fosse a ela entregue na condição de fiel depositária, ficando responsável pelo pagamento do imposto, multas e demais acréscimos imputáveis ao infrator, nos termos do art. 206, § 2.º, do RICMS/96. Ora, se a referida empresa não tivesse nenhuma relação com a operação objeto da autuação, por que ela, espontaneamente, assumiu todos os encargos tributários em relação ao ilícito constatado?

Por fim, resta acrescentar que a inclusão do Sr. Antônio Trocati Correia no pólo passivo da obrigação tributária decorre da norma legal prevista no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, por ser ele o transportador da mercadoria, conforme demonstra o CRLV de fl. 25.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 14/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

José Eymard Costa
Relator